

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Autos nº: 5001882-24.2023.8.13.0015

Custodiado: FLORIANO ROCHA PROTTA

Ministério Público: Roberto Pinheiro da Silva Freire

Advogado: Felipe de Souza Oliveira

No dia 26 de junho de 2023, às 11:30 horas, realizou-se audiência de custódia em âmbito virtual no processo acima indicado, que foi gravada e inserida na plataforma do PJE Mídias.

Iniciados os trabalhos, foram realizadas as perguntas de praxe pelo Juiz ao Custodiado. O Ministério Público e o Advogado nada perguntaram. O Ministério Público comunicou que já apresentou parecer escrito, pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, reiterado nesta audiência. A Defesa se manifestou pela ilegalidade do flagrante, sob o argumento de que o Autuado já estava em casa quando foi abordado, não estando em estado de flagrância; que não estão presentes os requisitos da preventiva, sendo que o Autuado é primário, de bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito e comprovado. No mérito, defendeu que não houve tentativa de homicídio e que a suposta lesão não é compatível com disparo de arma de fogo.

O Juiz decidiu: **FLORIANO ROCHA PROTTA**, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito em 25/06/2023, pela suposta prática dos delitos contidos no art. 15 da Lei 10826/03 por 1 vez c/c art. 121 por 2 vezes, combinado c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O APFD cumpriu todos os requisitos dos arts. 304 e 306 do CPP, pois foram observadas ainda as garantias constitucionais e, não obstante os esforços da defesa, não houve



desaparecimento do requisito temporal, sendo certo que o Autuado foi preso logo após o cometimento do delito. Por essa razão, **homologo a prisão em flagrante.** Quanto à conversão requerida pelo MP, a prisão preventiva é medida cautelar, constituída da privação de liberdade do investigado, sendo decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança, tendo por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena, podendo ser decretada somente quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. E é o caso. Com efeito, encontram-se presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, pois há diversos indícios no sentido do cometimento do crime. Os relatos da vítima e das testemunhas aparentemente corroboraram a versão do condutor, de que houve a prática de vários e graves delitos, revelando a periculosidade concreta das condutas, as quais envolveram armas de fogo em meio público. Por outro lado, nada aparenta maior dificuldade na conclusão da investigação. Assim, a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa, no momento, não suficientes para a concessão da liberdade, sem prejuízo de posterior reapreciação da matérias, inclusive à luz de novos fatos. Assim, à luz dos elementos por ora existentes, e do parecer do Ministério Público, é necessária a manutenção do autuado em custódia para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Do exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**, mantendo, assim, o autuado **FLORIANO ROCHA PROTTA** na prisão em que se encontra. Proceda-se às anotações necessárias. Expeça-se mandado de prisão com validade de 20 anos. Da documentação trazida aos autos pela Defesa, dê-se vista ao Ministério Público, imediatamente.

Nada mais. Eu, Thais Oliveira Santos, digitei por ordem do Juiz.

Juiz de Direito:

